



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.383 - MS (2013/0414798-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO NUNES CARVALHO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. Esta col. Corte firmou orientação de que *"a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz"* (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJe de 10.3.2009).

2. *In casu*, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

3. Não havendo o atendimento dos requisitos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como autorizar a permanência na posse do veículo, caso não comprovado o depósito integral das parcelas vencidas e daquelas que se forem vencendo no decorrer do processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.383 - MS (2013/0414798-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO NUNES CARVALHO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO NUNES CARVALHO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que preenche os requisitos impostos pelo Superior Tribunal de Justiça para a concessão da tutela antecipada e consequente afastamento da mora, com a vedação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.383 - MS (2013/0414798-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PAULO NUNES CARVALHO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações já analisadas.

Com efeito, o agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA RESPECTIVA CORTE DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o decisum que negou seguimento ao recurso ante a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça respectivo." (e-STJ, fl. 90)

O agravante alega divergência jurisprudencial, sob o argumento de que é exigido tão somente o depósito incontroverso para o afastamento da mora. Afirma, ainda, que cumpriu com todos os requisitos indicados pelo STJ, quais sejam: "a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) houver depósito da parcela incontroversa".

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colendo Tribunal de Justiça estadual decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, o que inviabiliza o recurso especial tanto pela alínea a como pela c do permissivo constitucional.

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que o simples ajuizamento de ação objetivando a discussão do débito não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Nesse contexto, para que seja vedada a referida inscrição é necessário que sejam atendidos concomitantemente os seguintes requisitos: (I) existência de ação ajuizada pelo devedor impugnando total ou parcialmente o débito; (II) seja efetivamente demonstrado que a cobrança é indevida, por colidir com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; (III) tratando-se de impugnação de apenas parte do débito, deve o devedor depositar o valor do montante tido por incontroverso ou prestar caução idônea.

Esse entendimento foi consolidado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 527.618/RS, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 24.11.2003. Na ocasião, o em. Relator, em seu voto condutor do acórdão, bem delineou a questão controvertida, in verbis:

"Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a 'repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais'.

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está sub judice, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei 9.507/97, verbis:

'Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

(...)

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.'

Essa regra pode ser interpretada mais benevolmente ao devedor, a impedir a negativação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (grifou-se)

Referida jurisprudência foi ratificada pela Corte Especial, consoante ementa a seguir transcrita:

"Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp nº 527.618/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados." (EResp 777.206/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.6.2007)

A propósito: AgRg no Ag 980.436/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina- Desembargador convocado do TJ/RS -, DJe de 5.3.2010; AgRg no REsp 1.003.911/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11.2.2010; AgRg no Ag 1.165.354/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 2.2.2010; EDcl nos EDcl no AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 991.529/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 18.12.2009; EDcl no REsp 1.008.070/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.2.2009.

Outrossim, em julgamento de recurso repetitivo, a Segunda Seção delineou que "a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.3.2009).

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, asseverou que:

"Assim, para que sejam afastados os efeitos da mora, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros ou então que consigne em juízo o valor integral das prestações.

No presente caso, apesar de o agravante ter ajuizado a mencionada ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento, não restou afastada a mora, porquanto não ficou demonstrada na revisional, neste primeiro momento, a abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, bem assim porque o agravante se propôs a depositar em juízo somente os valores que entende devidos." (e-STJ, fl. 69).

Portanto, ao contrário do que sustenta a agravante, o depósito das parcelas que o consumidor entende como devidas não é suficiente para suprir o requisito determinado pela jurisprudência do STJ, servindo, contudo, como liberação parcial do débito.

Desse modo, não havendo o atendimento dos requisitos consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como autorizar a permanência na posse do veículo, caso não comprovado o depósito integral das parcelas vencidas e daquelas que forem vencendo no decorrer do processo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0414798-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 453.383 / MS

Números Origem: 4008787-86.2013.8.12.0000/50002 4008787862013812000050002 8114175020138120001

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO NUNES CARVALHO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO NUNES CARVALHO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.